



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000305448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2378769-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante MARIA VILMA DA SILVA ALMEIDA, são agravados UNI HOSP SAÚDE S/A e HOSPITAL SANTA CLARA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 26 de março de 2025

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de
Instrumento nº: 2378769-75.2024.8.26.0000
Agravante: Maria Vilma da Silva Almeida
Agravado: Uni Hosp Saúde S/A e outro
Comarca: Santo André - 9ª Vara Cível
1ª Instância: 1032511-84.2024.8.26.0554
Juiz(a): Daniel Leite Seiffert Simões

Voto nº 42.413

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Inconformismo. Não cabimento. Ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da gratuidade da justiça. Valores dos proventos de aposentadoria incompatíveis com a justiça gratuita. Aplicação do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo improvido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 162 dos autos de origem, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/17.

Recurso processado sem a liminar (fl. 63).
Impraticável a contrariedade.

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

A agravante formulou pedido de concessão de justiça gratuita nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, vale dizer, mediante simples declaração formal de pobreza do próprio beneficiário, que goza de presunção de veracidade (art. 374, IV, do Código de Processo Civil).

Certo que para a obtenção da Justiça Gratuita “*basta a declaração feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)” (RTJ 163/416; RREE nºs 205.746 e 206.958-RS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Contudo, a presunção de insuficiência econômico-financeira fundada na declaração de pobreza é sabidamente relativa. Nada impede que a presunção seja afastada por elementos de convicção que revelem situação financeira incompatível com a pobreza declarada, de sorte que pode o Magistrado, se entender pertinente, determinar que o interessado traga elementos outros que permitam a correta verificação do pedido (§ 2º do art. 99 do Código de Processo Civil).

No caso, os elementos de prova carreados aos autos apontam para a inexistência dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita.

Os argumentos da petição de agravo não apresentam consistência jurídica suficiente para alterar a r. decisão recorrida, que, motivadamente, justificou o indeferimento do benefício. Os proventos de aposentadoria da agravante no valor de R\$ 4.578,92 (fls. 26/27 dos autos de origem) demonstram a existência de renda incompatível com a justiça gratuita, como já bem destacado pelo MM. Juízo de origem.

Neste contexto, incide o disposto no art. 99, §2º do Código de Processo Civil: *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

Sobre o tema, vale transcrever o seguinte excerto da decisão proferida por este E. Tribunal em caso análogo:

“Ensina a doutrina do Desembargador MAURÍCIO VIDIGAL (Lei de Assistência Judiciária Interpretada, ed.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Juarez de Oliveira, 2000, pág. 38/39), que "A simples afirmação não obriga o juiz a deferir o benefício, quando do conjunto dos elementos trazidos ao seu conhecimento ele entenda não existir a necessidade alegada (RSTJ, 111/261, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO), decisão em que é reconhecida a presunção "ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões", e RT, 746/258, relator CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA, na qual há transcrição da lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA NERY, em Código de Processo Civil Comentado, nota 1, ao art. 4º da Lei de Assistência Judiciária, 2ª ed., Revista dos Tribunais, segundo a qual a declaração do interessado "não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar a seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio". (Agravado de Instrumento nº 6.577.754-7. Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, julg. em 29.09.2009).

Portanto, as circunstâncias do caso apontam para a inexistência da situação exigida pela lei para a concessão do benefício, razão pela qual deve ser mantida a decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator